LEI MUNICIPAL Nº 1261/2015
De 13 de abril de 2015.

"Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar e suas penalidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pinheiros-ES e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Do Processo Administrativo Disciplinar

Título I
Disposições Gerais

Art. 1 – Esta Lei estabelece, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pinheiros-ES, o Procedimento Administrativo Disciplinar, as condutas vedadas aos servidores públicos municipais e suas respectivas penalidades.

Art. 2 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º - Ao servidor que tiver conhecimento da irregularidade no serviço público é obrigado comunicar à chefia imediata para que exerça a devida representação, ou assim o faça.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será preliminarmente arquivada por falta de objeto, pelo Chefe do Executivo, após parecer da Procuradoria Jurídica.

Título II
Da Comissão de Disciplina e Sindicância

Art. 4 - O processo disciplinar ou sindicância será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela Chefe do Executivo, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão poderá ter secretário de apoio, com servidor estável ou não, designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de Disciplina e Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 5 - A Comissão de Disciplina e Sindicância receberá, a título de bonificação pelos trabalhos desenvolvidos, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - A bonificação em epígrafe será devida somente aos membros que estiverem em exercício na referida Comissão.

§ 2º - Fica proibida a bonificação para Secretários Municipais, independentemente de qual pasta assuma ou para Procuradores-Jurídicos, sendo que se assumirem a presidência ou a condição de membros, o farão a título gratuito.

§ 3º - O valor da bonificação não incorporará em hipótese alguma aos vencimentos do servidor, nem servirá de base de cálculo para qualquer tipo de encargo trabalhista.

Art. 6 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º - Poderá a Procuradoria-Jurídica do Município acompanhar os trabalhos da comissão para fins de orientação técnica, bem como zelar pelo fiel cumprimento da legalidade do procedimento, tendo livre acesso às reuniões da comissão e documentos do procedimento.

Título III
Das Penalidades

Art. 7 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função gratificada.

Art. 8 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 9 - A advertência ou suspensão serão aplicadas nos casos de violação de proibição constante nesta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei geral, regulamentação, portaria, decreto ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 10 - A suspensão será aplicada de acordo com o grau de gravidade ou em caso de cumulação ou reiteração das penalidades punidas com advertência.

§ 1º - A penalidade de suspensão ensejará na suspensão também dos vencimentos do servidor, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento.

Art. 11 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 12 - A advertência ou suspensão serão aplicadas nos seguintes casos:
I – atrasar-se habitualmente para iniciar o expediente de trabalho no horário estabelecido;
II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
IV - recusar fé a documentos públicos;
V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – recusar recebimento ou protocolo de documentos que lhes são de direitos e atribuições.

IX - recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

X – Atender os cidadãos ou colegas sem a devida urbanidade;

XI - infringir demais proibições constantes na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e na Lei Federal n.º 8.112/90, não abrangidas por esta Lei, na medida da gravidade compatível à penalidade.

Art. 13 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo, emprego ou função pública;

III - inassiduidade habitual;

IV – proceder, habitualmente, de forma desidiosa;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VII – indisciplina ou insubordinação, grave ou reiterada, em serviço;

VIII – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa e superiores hierárquicos ou ofensas físicas e morais, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX – aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, emprego ou função pública;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação ou dano grave do patrimônio público;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII – já tiver o servidor, sido punido por qualquer infração com pena de suspensão nos últimos 05 (cinco) anos.

XIX – infringir demais proibições constantes na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e na Lei Federal n.º 8.112/90, não abrangidas por esta Lei, na medida da gravidade compatível à penalidade.

Art. 14 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, deverá ser notificado o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da respectiva portaria pelo Chefe do Executivo;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório conclusivo;

III – julgamento pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - A portaria de instauração de que trata o inciso I, deverá conter o nome e matrícula do servidor, a descrição dos cargos que ocupa em situação de acumulação ilegal, datas de ingresso, horário de expediente e carga horária, fazendo-se acompanhar pelas respectivas fichas funcionais, financeira, termos de posse e quaisquer outros documentos que auxiliem na comprovação dos fatos.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após da portaria, a notificação do servidor indiciado, contendo o resumo dos fatos, dispositivo legal infringido e demais informações relevantes, bem como promoverá sua citação pessoal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista e cópias do processo na repartição.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou não da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo a autoridade julgadora, ora o Chefe do Executivo, para julgamento.

§ 4º - No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo e o consequente arquivamento do procedimento disciplinar.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do procedimento geral estipulado nesta Lei.

Art. 15 - Configura-se o abandono de cargo, emprego ou função pública, a falta injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos a partir da notificação de retorno ou em qualquer quantidade de dias faltosos caso haja prova inequívoca da intenção de abandono.

Art. 16 - Configura-se inassiduidade habitual, a falta injustificada por mais de 60 (sessenta) intercalados dentre o período de 12 (doze) meses;

Art. 17 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário nos termos do artigo anterior, observando-se especialmente que:

I - na hipótese de abandono de cargo, deverá constar a indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço em período superior a trinta dias.

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

Parágrafo único - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará pela procedência ou não e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 18 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, no tempo de atividade, falta punível com a demissão.

Art. 19 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de cometimento de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 20 - Na prática de qualquer infração que tenha ocasionado prejuízo material ao erário público, além da pena cabível ao caso, implicará ainda, o ressarcimento ao erário, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 21 - O ex-servidor que tiver sofrido pena de demissão ou a destituição de cargo em comissão, ficará incompatibilizado para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 22 - A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título IV
Da Advertência Preliminar

Art. 23 – Poderá o Chefe Imediato, o respectivo Secretário da Pasta, os membros da Procuradoria Jurídica e/ou o Prefeito Municipal, a seus critérios, antes de representar pela abertura de procedimento disciplinar, advertir preliminarmente o servidor que apresentar indícios de cometimento das irregularidades punidas com pena de advertência, caso o mesmo ainda não tenha sido punido administrativamente nos últimos 05 (cinco) anos ou advertido preliminarmente nos últimos 02 (dois) anos.

Parágrafo único – Se após a advertência preliminar o servidor permanecer ou repetir a conduta irregular, deverá ser dado prosseguimento a representação antes interrompida, devendo mencionar e anexar cópia da advertência preliminar desacatada.

Título V
Do Procedimento

Capítulo I
Da Sindicância

Art. 24 - Em caso de denúncia de infração disciplinar em que a autoria seja desconhecida ou a materialidade duvidosa, poderá o Chefe do Executivo instaurar sindicância para apuração dos fatos, ao qual será realizada pela respectiva Comissão de Disciplina e Sindicância.

Art. 25 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo, em caso de não tiver sido possível a identificação do autor ou restar comprovado que fato não constitui infração disciplinar;

II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - A sindicância poderá ser posteriormente desarquivada com o surgimento de novos fatos ou provas.

§ 2º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Capítulo II
Da Suspensão Preventiva

Art. 26 - Como medida cautelar, considerada a gravidade da infração e a fim de que o servidor não venha, de qualquer modo, influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, nos termos do artigo 494 c/c 495 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, determinar a suspensão do seu contrato de trabalho com prejuízo de seus vencimentos na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de trabalho, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias no decorrer do procedimento.

§ 1º - A suspensão de que trata este artigo poderá ser revogada pela autoridade instauradora, depois de ouvida a comissão, se no decorrer do procedimento restar evidentemente demonstrada a possível não responsabilização do servidor indiciado ou apenas a aplicação de pena de advertência.

§ 2º - Caso o servidor que tenha sido suspenso preventivamente, venha a ser penalizado apenas com advertência ou tenha sido julgado improcedente o procedimento, deverá o Município restituir o montante de seus vencimentos retidos durante a suspensão.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 27 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 28 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação da portaria de instauração;
II - inquérito, que compreende citação, defesa, instrução e relatório;
III - julgamento.

Art. 29 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Da Instauração

Art. 30 - A instauração se dará mediante portaria expedida pelo Chefe do Executivo, da qual deverá conter o nome e matrícula do servidor, a descrição e dispositivo legal da infração, fazendo-se acompanhar pelas respectivas fichas funcionais, financeira, termos de posse e quaisquer outros documentos que auxiliem na comprovação dos fatos.

Seção II
Do Inquérito

Art. 31 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 32 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá as diligências que entenderem necessárias, tais como, tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 33 - Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 34 - Instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo Único - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Art. 35 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 36 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 37 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo

Art. 38 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 39 - Em havendo necessidade de produção de prova testemunhal, as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

I - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

II - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 40 - A pedido do servidor acusado ou se assim entender pertinente para melhor elucidação dos fatos, a comissão, poderá interrogar o servidor, observados os mesmos procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 41 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 42 - Apreciadas as provas produzidas e a defesa apresentada, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 43 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Chefe do Executivo, para julgamento.

Seção III
Do Julgamento

Art. 44 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - O julgamento deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando flagrantemente contrário às provas dos autos.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 45 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 46 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 47 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 48 - Será assegurado o transporte:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV
Da Revisão do Processo

Art. 49 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, apenas quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 50 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 51 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 52 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador-Geral Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Deferida a revisão, a autoridade competente solicitará o reexame pela Comissão de Disciplina e Sindicância.

Art. 53 - A revisão deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, mediante a confecção de relatório conclusivo e encaminhado ao Chefe do Executivo para o julgamento em 20 (vinte) dias.

Art. 54 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI
Das Disposições Finais

Art. 55 - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1215/2014.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada, inclusive, em representações ou notícias de suposta prática de infrações administrativas protocoladas em data anterior a vigência desta Lei em que ainda não tenha se iniciado o respectivo procedimento disciplinar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES
Em, 13 de abril de 2015.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE
Procurador-Geral